

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 995.475 - SP (2007/0237570-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO**  
**ADVOGADO** : **MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**  
**AGRAVADO** : **CARLO FIDOMANZO**  
**ADVOGADO** : **MARCEL LEONARDI E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

Agravo interno em recurso especial. Direito societário. Dissolução parcial de sociedade. Momento da apuração dos haveres. Pretensão, da sócia remanescente, a que a perícia tome em consideração diversos furtos ocorridos no estabelecimento, após a saída do sócio retirante, que levaram o empreendimento à ruína. Impossibilidade.

*- A apuração dos haveres do sócio que se retira da sociedade não pode levar em consideração o sucesso ou o fracasso do empreendimento, por causas posteriores à sua retirada.*

Agravo a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2009(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 995.475 - SP (2007/0237570-6)**

AGRAVANTE : MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO  
ADVOGADO : MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
AGRAVADO : CARLO FIDOMANZO  
ADVOGADO : MARCEL LEONARDI E OUTRO(S)

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Trata-se de agravo interposto por MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO, contra decisão que inadmitiu recurso especial por ela anteriormente apresentado. Eis a ementa:

*"Direito societário. Dissolução parcial de sociedade. Momento da apuração dos haveres. Pretensão, da sócia remanescente, a que a perícia tome em consideração diversos furtos ocorridos no estabelecimento, após a saída do sócio retirante, que levaram o empreendimento à ruína. Impossibilidade.*

*- A apuração dos haveres do sócio que se retira da sociedade não pode levar em consideração o sucesso ou o fracasso do empreendimento, por causas posteriores à sua retirada.*

*Recurso especial não conhecido."*

No agravo, a recorrente afirma que *"a decisão se baseou numa jurisprudência limitada, em que se define 'a data-base para apuração de haveres'"*, mas o processo, na verdade, encerraria uma *"batalha judicial que se arrasta por mais de vinte anos entre um ex-marido incoformado e sua ex-mulher, a respeito de uma lojinha inexpressiva, que era à época o único sustento da família"*. Para a recorrente, esta 3ª Turma *"perdeu a oportunidade de criar uma jurisprudência recente e específica, de grande repercussão social para casos similares, em situações que envolve família, caso fortuito e força maior"* (fl. 1.624).

Insiste em trazer à colação decisões do STJ *"no sentido de reconhecer a exclusão de responsabilidade, por analogia, pelos danos causados ao dono de mercadorias em assaltos a transportadoras, nos casos fortuitos e força maior"*. Após,

# *Superior Tribunal de Justiça*

reproduz a controvérsia e pede provimento ao agravo, com a reversão da decisão recorrida.

É o relatório.



**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 995.475 - SP (2007/0237570-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO**  
**ADVOGADO : MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**  
**AGRAVADO : CARLO FIDOMANZO**  
**ADVOGADO : MARCEL LEONARDI E OUTRO(S)**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

A decisão agravada apresentou os seguintes fundamentos:

*"Cinge-se a controvérsia a estabelecer se é possível deduzir dos haveres do sócio que se retira de uma sociedade, os prejuízos decorrentes de furtos e outros eventos caracterizadores de caso fortuito ou força maior, ocorridos após a sua retirada.*

***I - Ocorrência de caso fortuito e força maior (art. 1.058 do CC/16)***

*O TJ/SP, ao julgar os embargos infringentes, afastou a possibilidade de se deduzir, dos haveres do sócio retirante, os prejuízos causados pelos furtos ocorridos após sua retirada. Com isso, o Tribunal ponderou que não repercute, no patrimônio do sócio que não integrava os quadros da empresa, os efeitos de alegados fatos danosos ocorridos após sua retirada. Ou seja, não analisou a natureza dos acontecimentos posteriores, tampouco a responsabilidade, por tais acontecimentos, da sócia que permaneceu à frente do empreendimento. Eles são indiferentes para o sócio-retirante. Disso decorre a ausência de prequestionamento do art. 1.058 do CC/16, atraindo o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STJ.*

***II - O julgamento por equidade (arts. 4º e 5º da LICC e 126 do CPC)***

*No acórdão recorrido, o TJ/SP reconhece que "não há no País regra a disciplinar os efeitos da oscilação da empresa que continua em atividade, enquanto o direito do sócio despedido ou retirante é apurado em um processo contábil tumultuado". Todavia, mesmo diante de tal falta de regulação, entendeu que "não se afigura justo nem razoável que venha o sócio retirante responder por infortúnios que alcancem a sociedade, acarretando prejuízos, após sua saída da sociedade, quando, já*

# Superior Tribunal de Justiça

*ultrapassado o termo final estabelecido para a apuração de haveres". Há, portanto, prequestionamento implícito do art. 126 do CPC que, por reproduzir, no âmbito do direito processual, a regra geral contida nos arts. 4º e 5º da LICC, torna desnecessária a análise do recurso com fundamento na violação destes dois últimos dispositivos. O apelo deve, portanto, restringir-se à discussão do art. 126 do CPC.*

*O STJ, recentemente, posicionou-se no sentido de que os haveres devidos ao sócio dissidente devem ser apurados na data da sua retirada da sociedade. Trata-se do REsp 646.221/PR (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 30/05/2005), assim ementado:*

*Direito societário. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio. Apuração de haveres. Momento.*

*- A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.*

*- Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos ex tunc.*

*Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 646.221/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 373, REPDJ 08/08/2005 p. 303)*

*Assim, o sócio que se retira da empresa não pode ser responsabilizado pelos infortúnios que posteriormente a atingem. Os destinos da administração, seja para o crescimento do negócio, seja para a sua ruína, não dizem mais respeito ao sócio que não tem mais participação no capital social.*

*Forte em tais razões, não conheço do recurso especial."*

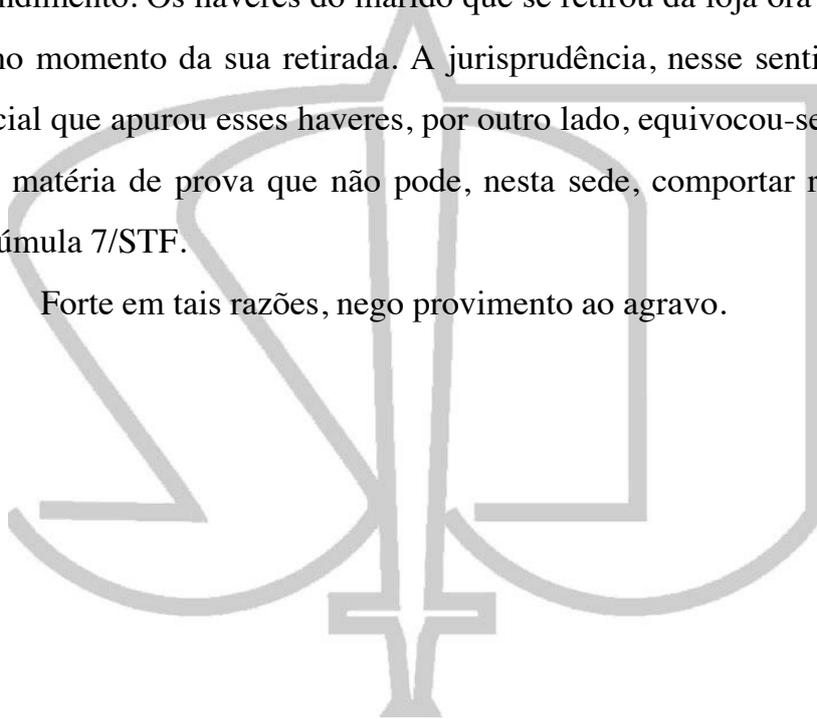
Em primeiro lugar, deve ser corrigido erro material contido na decisão. No ponto em que é mencionada, quanto à ausência de prequestionamento, a Súmula 356/STJ, deve-se ler, na verdade, Súmula 356/STF.

Promovida essa correção, nota-se que, de resto, os argumentos trazidos pela recorrente em seu agravo fogem do objeto do processo. Com efeito, em que pesem (i) a tumultuada relação travada entre a ora recorrente e seu ex-marido, tendo em vista todas as dificuldades enfrentadas por ambos enquanto mantiveram a sociedade conjugal; e (ii)

toda a luta enfrentada por ela, após a dissolução do matrimônio, para a criação de sua filha e para a conclusão de seus estudos, o fato é que, especificamente neste processo, tudo o que está em discussão é a apuração de haveres de uma sociedade parcialmente dissolvida. Não se pode, neste processo, discutir o benefício ou os prejuízos que, no âmbito da sociedade conjugal, o ex-marido causou à ex-esposa.

No âmbito restrito desta dissolução de sociedade, é incontornável o argumento de que o sócio, após sua retirada, não pode responder pelo sucesso ou fracasso do empreendimento. Os haveres do marido que se retirou da loja ora discutida têm de ser apurados no momento da sua retirada. A jurisprudência, nesse sentido, é pacífica. Se o laudo pericial que apurou esses haveres, por outro lado, equivocou-se no valor calculado, trata-se de matéria de prova que não pode, nesta sede, comportar revisão por força do óbice da Súmula 7/STF.

Forte em tais razões, nego provimento ao agravo.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0237570-6

**AgRg no  
REsp 995475 / SP**

Números Origem: 3273484700 3273484901 91086

EM MESA

JULGADO: 17/03/2009

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO  
ADVOGADO : MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
RECORRIDO : CARLO FIDOMANZO  
ADVOGADO : MARCEL LEONARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Dissolução

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO  
ADVOGADO : MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
AGRAVADO : CARLO FIDOMANZO  
ADVOGADO : MARCEL LEONARDI E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de março de 2009

**MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**  
Secretária